



Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/93

Altera disposições da Lei Complementar nº 018/92 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 58, inciso V do art. 115, 195 e 196 da Lei Complementar nº 018/92, de 28.05.92, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 58. O limite máximo a ser pago, a qualquer título, aos servidores municipais, ativos ou inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, nem a mais do que 20% (vinte por cento) acima dos valores percebidos em espécie, pelos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, de maior nível na estrutura administrativa incluídas as vantagens específicas daqueles cargos.

Parágrafo único. A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos será correspondente, no máximo, a vinte vezes.

Art. 115. Inciso V: O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, mediante certidão expedida pelo órgão previdenciário ou por ação contenciosa em juízo em que se o comprove.

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias temporárias somente serão adicionadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver percebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano, até o máximo de dez décimos (10/10).

Art. 196. O servidor que tiver exercido cargo de chefia ou direção, por prazo não inferior a cinco anos, será aposentado com a apropriação de um décimo das vantagens percebidas, a cada ano que as recebeu, até o máximo de dez décimos (10/10).

§ 1º. O valor básico para cálculo do percentual da vantagem, de cada ano, será aquele que corresponder, na época do pagamento do provento, ao cargo que o aposentado exercia.

§ 2º. Nenhum servidor poderá perceber proventos de aposentadoria superiores aos que receberia se estivesse no serviço ativo, no cargo em que se aposentou.

Art. 29. Fica revogado o art. 264 da Lei Complementar nº 018/92,, de 28.05.92.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 09 de fevereiro de 1993.


ANTONIO ROMERO FILHO
Prefeito Municipal

Ref. Projeto de Lei de Complementar nº 001/93

Autor: Executivo Municipal

sag